

Processo Administrativo Tributário Alexandre Lugon



Da Medida Cautelar Fiscal



Processo de Solicitação de Propositura de Medida Cautelar Fiscal

“A exemplo do arrolamento de bens e direitos, também a propositura de medida cautelar fiscal não se constitui, propriamente, num processo autônomo. Porém, como a medida também merece regramento específico na legislação tributária, aparece aqui igualmente classificado como espécie processual.



A importância da medida cautelar está no fato de que, por meio dela, a Fazenda Pública pode obter a indisponibilização de bens do sujeito passivo.



Os procedimentos relacionados com a propositura de medida cautelar fiscal estão atualmente disciplinados por dois atos legais. Primeiro, a Lei n.º 8.397, de 06/01/1992, instituiu e disciplinou originariamente a medida cautelar fiscal. A seguir a Instrução Normativa SRF n.º 1.171, de 07/07/2011 (com as alterações das Instruções Normativas RFB n.º 1.197, de 30/09/2011, e n.º 1.206, de 01/11//2011), disciplina, em seus artigos 13 e 14, o procedimento relativo aos pedidos de propositura de medida cautelar fiscal a serem efetuados pelas autoridades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional.



Importa ressaltar que a Instrução Normativa SRF n.º 1.171, de 07/07/2011, traz, no inciso VII de seu artigo 13, uma hipótese de propositura de medida cautelar fiscal bastante sumária: a da mera constatação de que o sujeito passivo que teve seus bens arrolados, modificou sua composição patrimonial (relativa aos bens arrolados), sem fazer a devida comunicação à autoridade fiscal.



Lei n.º 8.397, de 06/01/1992 (art. 1º a 18)

Instrução Normativa SRF n.º 1.171, de 07/07/2011 (art. 13 e 14)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1565, DE 11 DE MAIO DE 2015



- **MEDIDA CAUTELAR FISCAL – CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES** – Apesar de o Código Tributário Nacional prever, em seu artigo 185, a ocorrência de fraude à execução – “alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública” -, não tinha a Fazenda, antes do surgimento da medida cautelar fiscal, instrumento que permitisse, ainda durante o curso do processo administrativo (portanto, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal) o devido acautelamento quanto a eventual conduta do sujeito passivo no sentido de, antes da decisão administrativa final, dilapidar seu patrimônio com vistas à frustração da futura execução.



Hoje, com a Lei n.º 8.397, de 06/01/1992, e com as disposições incluídas nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB n.º 1.171, de 07/07/2011, tem a Fazenda Pública a possibilidade concreta de, diante das hipóteses elencadas nestes atos legais, propor a devida medida cautelar fiscal. Tal medida possui as seguintes especificidades em relação às medidas cautelares manejadas no âmbito do Código de Processo Civil (artigos 796 e seguintes):

(a) não dependem da propositura de uma ação principal no prazo de 30 dias (não há prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal);)



(b) os efeitos da medida cautelar permanecem íntegros durante todo o curso do processo administrativo (apenas depois da decisão administrativa final é que há o prazo de 60 dias para a respectiva ação de execução fiscal)." *Gilson Wessler-PAF Anotado*



Decreto 70235/2011- Art. 45. A Procuradoria da Fazenda Nacional poderá instaurar procedimento cautelar fiscal após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da dívida ativa da União (Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 1o, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 65).



Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário quando o sujeito passivo (Lei no 8.397, de 1992, art. 1o, parágrafo único, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 65):



I - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito tributário, põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros (Lei no 8.397, de 1992, art. 2o, inciso V, alínea “b”, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 65); ou

II - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (Lei no 8.397, de 1992, art. 2o, inciso VII, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 65).



Da Medida Cautelar Fiscal Preparatória



Da Medida Cautelar Fiscal Preparatória

Art. 46. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Nacional propor a execução judicial da dívida ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Lei no 8.397, de 1992, art. 11).



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1565, DE 11 DE MAIO DE 2015

Art. 15. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando o sujeito passivo:

I - não tiver domicílio certo e:

a) intentar ausentar-se;

b) intentar alienar bens que possui; ou

c) deixar de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tiver domicílio certo e ausentar-se ou tentar ausentar-se, visando a elidir o adimplemento da obrigação;



III - cair em insolvência e alienar ou tentar alienar bens;

IV - contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - tiver sido notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário e:

a) deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou

b) transferir ou tentar transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;



- VI - possuir débitos, inscritos ou não em DAU, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;**
- VII - alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º;**
- VIII - tiver sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário;**
- IX - praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.**



§ 2º A representação para a propositura de medida cautelar, nas hipóteses em que o sujeito passivo transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros, ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º, independe de prévia constituição do crédito tributário.

§ 3º Nas hipóteses referidas na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes circunstâncias que justifiquem tal medida.



§ 4º O servidor que verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas neste artigo comunicará o fato imediatamente ao titular da unidade da RFB.

§ 5º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade que tiver recebido a comunicação prevista no § 4º providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu encaminhamento com as peças que a instruem ao titular da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas nesta Instrução Normativa.



Art. 16. A representação para propositura de medida cautelar fiscal será instruída com:

- I - prova literal da constituição do crédito tributário, exceto nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 15;**
- II - prova documental de alguma das situações descritas no art. 15; e**
- III - quaisquer outras provas produzidas na identificação das situações descritas no art. 15.**

 **d /concursos**